

ILMA. SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 243/2025

ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Princesa Isabel, 191, Centro, Maravilha – SC, inscrita no CNPJ sob nº 13.650.631/0001-06, por sua representante legal, MARCIA BORBA ECKERT, brasileira, casada, empresária, CPF. 017.668.369-09, abaixo assinado(a), vem diante dessa Comissão apresentar

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

Promovido por MGL.COM.BR. LEILÕES LTDA., nos termos que seguem:

1 – A recorrente promoveu recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA., vencedora na Concorrência 90004/2025, do Município de Planalto, fundamentando seu recurso nos seguintes pontos:

- a) O Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, em seu item 9.6.1 e seguintes, foi categórico ao estabelecer que a avaliação técnica das licitantes deveria ser realizada com base em RELATÓRIO DO GOOGLE ANALYTICS DA PLATAFORMA DA PRÓPRIA LICITANTE, considerando (i) o número de usuários ativos no período dos últimos 12 (doze) meses e (ii) o número de estados com usuários cadastrados .
Diz que o item 10.4.9.1 do Edital é expresso ao exigir que a licitante demonstre ser legítima proprietária da plataforma ou, alternativamente, apresente contrato de cessão/licenciamento da fornecedora do sistema. A ECKERT não apresentou contrato que comprove propriedade, cessão ou contrato formal com a plataforma SUPERBID, limitando-se a apresentar uma simples declaração de uso da plataforma. Isso configura vício insanável.
- b) Além disso, a empresa apresentou um relatório do Google Analytics referente a toda a audiência da plataforma Superbid, o que inclui inúmeros sites agregados e não apenas os acessos efetivos ao endereço www.eckertleiloes.com.br. Considerando que a licitante é a Eckert, e não a Superbid, o relatório apresentado deve ser restrito exclusivamente aos dados de acesso do site da primeira.

2 – Assim, afirma que a habilitação da ECKERT afronta diretamente diversos princípios que regem as licitações públicas: Princípio da Vinculação ao Edital; Princípio da Isonomia; Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa; Princípio da Moralidade Administrativa; Princípio da Segurança Jurídica.

3 – Assim, postulou a reforma da decisão, sendo inabilitada a empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA, com a habilitação da empresa recorrente.

4 – Os fundamentos do recurso administrativo apresentado não merecem acolhida, conforme passa a recorrida a contra arrazoar.

a) Da vinculação ao Edital – Inexistência da exigibilidade de comprovação da propriedade ou contrato da plataforma

1 – Alega a recorrente que o edital exige que a licitante comprove ser proprietária da plataforma ou apresente contrato, sem o que não poderia ser habilitada a recorrida. Afirma que a decisão de habilitação violou o Edital, não atendendo ao princípio da vinculação a referido instrumento da licitação.

2 – A alegação não procede, sendo totalmente desprovida de fundamento e sem base no Edital de Licitação, sendo feita uma interpretação distorcida do conteúdo do edital pelo recorrente para tentar se beneficiar.

3 – Conforme consta no texto do edital, quando trata da plataforma para a realização dos atos do leilão, o instrumento licitatório assim menciona:

10.4.9.1. A licitante deverá demonstrar ser legítima proprietária de plataforma que permita a realização de leilão a ser conduzido por servidor municipal, nos termos da legislação em vigor, ou não sendo a Licitante Proprietária ou Desenvolvedora de Plataforma deverá apresentar Contrato com a fornecedora do Sistema, **Declaração de uso** ou Licenciamento do mesmo.

4 – Como se pode observar de forma cristalina desse item do edital, a interpretação da recorrente é totalmente equivocada, tendo sido apresentada de forma errônea em evidente demonstração de má-fé, pois afirma que o conteúdo do edital exige que a licitante seja proprietária ou então que apresente o contrato da plataforma para poder ser habilitada, o que não procede.

5 – Nos termos deste item do Edital, consta que, não sendo a licitante proprietária, poderá apresentar: **o contrato, a declaração de uso ou o Licenciamento da plataforma.** Assim, são três as opções possíveis para a licitante em relação à comprovação da habilitação técnica em relação à plataforma que irá instrumentalizar os atos do leilão.

6 – A recorrida comprovou documentalmente que possui autorização para utilização da plataforma SUPERBID EXCHANGE, através da Declaração de uso firmado pela proprietária NWS TECNOLOGIA LTDA., a qual informa que sublicenciou referido instrumento para a empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA, nos termos seguintes:

DECLARAÇÃO DE USO DA PLATAFORMA SUPERBID EXCHANGE

NWS TECNOLOGIA LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Henrique Monteiro, nº 125, 4º andar, cj. 24, Condomínio KZA Faria Lima, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05423-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.079.003/0001-00, neste ato representada por seus administradores abaixo assinados, DECLARA, para todos os fins e efeitos de direito, que SUBLICENCIA para a empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA., estabelecida na Cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, na Rua Princesa Isabel, nº 191, Centro - CEP: 89874-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.650.631/0001-06, o direito de uso da “Plataforma Superbid Exchange”, para a realização e divulgação de leilões eletrônicos *on line* através do site www.eckertleiloes.com.br e da Plataforma Superbid Exchange, desde 28 de julho de 2.021, com prazo indeterminado.

7 – Portanto, a empresa recorrida atendeu ao contido no Edital, apresentando declaração de uso. Além disso, na declaração de uso consta expressamente pela proprietária da plataforma que o uso feito pela empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA é através da sublicença, ou seja, a recorrida atendeu ao contido no edital, seja com o reconhecimento da declaração de uso, seja com a confirmação do licenciamento feita na declaração firmada pela proprietária, não havendo fundamento no recurso apresentado pela recorrente.

Entende a recorrida ser importante esclarecer que o licenciamento declarado pela proprietária da plataforma dá direito ao uso de todas as tecnologias e acesso a todos os usuários da plataforma, ou seja, a licença é feita à empresa recorrida de forma completa, não havendo qualquer limitação ao seu uso.

8 – Em casos em que o Edital possibilita mais do que uma forma de atendimento da exigência para a habilitação, a apresentação de qualquer dos documentos exigidos evidencia a regularidade da empresa e determina, obrigatoriamente, a sua habilitação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, tendo havido a devida apresentação de um dos documentos exigidos no edital em relação à plataforma, qual seja, a declaração de uso (sublicenciamento), legal e correta a sua habilitação. Desta forma, a pretensão de declaração de inabilitação é que violaria o direito líquido e certo da recorrida, pois a inabilitação quando o documento atende ao contido na exigência editalícia é que gera ilegalidade passível de correção pelo judiciário, conforme decisões que seguem:

TJ-GO - Remessa Necessária Cível 55030928720228090051 GOIÂNIA

Jurisprudência Acórdão publicado em 08/04/2024

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, **referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.** 2. No caso, **a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** 3. **A concessão da segurança é**

medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal.
REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

TJ-MT - Remessa Necessária 9725520178110110 MT

Jurisprudência Acórdão publicado em 19/07/2019

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666 /93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. **Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes.** Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.

TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário: AC 10024095874442003 Belo Horizonte

Jurisprudência Acórdão publicado em 24/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório.** A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.
(Grifamos).

9 – Com base nestes fundamentos e considerando-se que a recorrida apresentou a Declaração de uso de plataforma (sublicenciamento), conforme documento que acompanhou a documentação (cópia anexa), deve ser rejeitado o recurso promovido pela recorrente, mantendo-se a habilitação da empresa **ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA.**

b) Da alegação a empresa apresentou um relatório do Google Analytics referente a toda a audiência da plataforma Superbid, o que inclui inúmeros sites agregados e não apenas os acessos efetivos ao endereço www.eckertleiloes.com.br.

1 – Como segundo argumento, a recorrente afirma que a avaliação do relatório do Google Analytics apresentado pela empresa recorrida deveria considerar somente os dados de acesso ao site da licitante, no endereço www.eckertleiloes.com.br, e não da plataforma Superbid.

2 – Da mesma forma que o item anterior, a recorrente tenta interpretar de forma errônea o contido no Edital, somente para se beneficiar e induzir em erro a comissão/responsável pela licitação.

3 – Ao tratar sobre o relatório Google Analytics, o Edital igualmente é bem claro ao estabelecer:

9.6.1 As licitantes que forem habilitadas juridicamente e tecnicamente serão avaliadas através da nota de audiência, (número de usuários) e (quantidade de estados com cadastro de usuários), **de acordo com relatório disponibilizado pelo google analytics da plataforma**, a ser apurada conforme o seguinte cálculo:

4 – Como se pode verificar, os acessos a serem considerados são os da **PLATAFORMA**, e não o do site da empresa, como afirma a recorrente, mencionando o edital que serão considerados o número de usuários e a quantidade de estados com cadastro de usuários, os quais se referem à **plataforma**.

5 – A recorrida apresentou referido relatório com a documentação, cuja cópia também segue com as presentes contrarrazões de recurso, cumprindo integralmente com a exigência do edital.

6 – Portanto, na mesma linha dos argumentos expostos pela recorrente e conforme os fundamentos apresentados nos julgamentos dos Tribunais acima transcritos, a recorrida entende que o relatório apresentado atende integralmente a exigência do Edital, não sendo correta a interpretação dada pela recorrente, devendo ser desconsiderado seu recurso também em relação a esta matéria.

PELO EXPOSTO, requer o recebimento das presentes contrarrazões, com os documentos que a acompanham (declaração de uso da plataforma e relatório de acessos e usuários com e Estados da plataforma), com a total rejeição do recurso promovido pela empresa recorrente, mantendo-se a habilitação e a declaração da recorrida como empresa vencedora, nos termos do edital e de acordo com a legislação em vigor.

Nestes termos
Pede deferimento.

Maravilha – SC, 15 de setembro de 2025.

MARCIA BORBA

ECKERT:01766836909

ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA.

CNPJ sob nº 13.650.631/0001-06

MÁRCIA BORBA ECKERT

Rep. Legal.

Assinado de forma digital por

MARCIA BORBA

ECKERT:01766836909

Dados: 2025.09.15 07:46:00 -03'00'